



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ITABORAÍ - RJ**

Ref.: Ação nº. 0009897-51.2018.8.19.0023

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

**Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE –
INEA e PETROBRAS**

Trata-se dos processos judiciais 0009919-12.2018.8.19.0023, 0009884-52.2018.8.19.0023, 0009852-39.8.19.0023, 0009897-51.2018.8.19.0023 e 0009869-83.2018.8.19.0023, que tramitam nessa 1ª Vara Cível de Itaboraí. Neste tema de instalação do COMPERJ.

Nas mais de mil páginas das cinco petições iniciais de ACP, com valor total das causas de 7,5 bilhões de reais, foram deduzidos diversos pedidos, como mais de uma centena de obrigações de fazer relativas à complementação de estudos ambientais e instituição e execução de novas medidas recuperatórias, mitigatórias e compensatórias/reparatórias na seara ambiental, dano moral coletivo, condenação genérica em favor dos moradores que sofreram danos com as obras do COMPERJ.

Os TACs I e II do COMPERJ foram firmados respectivamente em 09/08/2019 e em 18/02/2020.

O TAC I COMPERJ foi celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 9919-12.2018.8.19.0023, que possui como objeto o questionamento do licenciamento ambiental do COMPERJ (Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro) e seus impactos, em especial os seguintes empreendimentos : (i) Unidade Petroquímica Básica – UPB; (ii) Estrada Principal de Acesso ao COMPERJ e o abalo na estrutura dos imóveis dos moradores de Alto do Jacu, Sambaetiba, Itaboraí, causado por veículos pesados que transitavam pelas vias locais em



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

razão do COMPERJ; (iii) Estrada de Equipamentos Pesados denominada UHOS; (iv) Barragem do Guapiaçu; (v) a adequação/regularidade da previsão e avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos, bem como suas medidas mitigatórias e compensatórias, sob a ótica ambiental, urbanística, social e econômica, de todos os intra e extramuros empreendimentos que compõem o COMPERJ.

Já o TAC II COMPERJ foi celebrado nos autos Ações Cíveis Públicas nº 0009869-83.2018.8.19.0023, 0009859-39.2018.8.19.0023, 0009884-52.2018.8.19.0023, 0009897-51.2018.8.19.0023, nas quais questionou-se o licenciamento ambiental do COMPERJ e seus impactos, em especial os seguintes empreendimentos, respectivamente: (i) Unidade de Processamento de Gás Natural – UPGN e Unidade de Óleos Básicos Lubrificantes – ULUB; (ii) Linhas de Transmissão de energia elétrica de 345 kV do COMPERJ; (iii) Emissário Terrestre e Submarino do COMPERJ; e (iv) Sistema de Dutos e Terminais do COMPERJ.

Os citados TACs COMPERJ possuem mais de uma centena de obrigações de fazer a serem cumpridas pelos compromissários PETROBRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e INEA, além de mais de uma dezena de obrigações de pagar pela PETROBRAS, sendo certo que toda verba prevista no TAC já tem uma destinação previamente especificada naqueles instrumentos.

Ambos os TACs foram homologados por sentença judicial proferida por este douto juízo, no bojo dos processos acima citados.

Após a celebração dos TAC I e II COMPERJ esta Promotoria de Justiça instaurou 126 Procedimentos Administrativos para apurar o cumprimento das obrigações estabelecidas no TAC I e II do COMPERJ.

Assim, referente à obrigação de pagar oriunda do TAC I do COMPERJ foram instaurados os seguintes procedimentos administrativos:

PA n. 150/2019 - MPRJ 2019.00977739 - Item 2 da cláusula segunda do TAC I: “A PETROBRAS, no referido item 2 da cláusula segunda, comprometeu-se a “(...)depositar, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, a importância de R\$ 2.500.000,00 (dois



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

milhões e quinhentos mil reais) em conta específica a ser indicada pelo INEA ou pela SEAS e referendada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade com antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias, para que seja elaborado pelo ERJ o Plano de Segurança Hídrica do Estado do Rio de Janeiro, a partir de sua Subsecretaria de Recursos Hídricos e Sustentabilidade da SEAS, que deverá contemplar capítulo específico acerca do abastecimento da região do Leste Fluminense, incluindo a avaliação da Barragem de Guapiaçu e alternativas para abastecimento da região, com regular análise das alternativas locais e tecnológicas, visando à indicação de uma opção que atenda à demanda hídrica esperada. O Termo de Referência a ser feito pelo INEA/SEAS para tal plano deverá ser apresentado ao MPRJ, para fins de prévio e imprescindível consenso técnico antes de sua execução. Tal estudo deverá abordar todos os itens da conclusão da IT nº 239/2017 do GATE/MPRJ, inclusive sugerindo as alterações necessárias no projeto inicial da Barragem do Guapiaçu, a fim de tornar o projeto viável do ponto de vista ambiental e social. No momento seguinte, o órgão licenciador deverá observar a adequada avaliação dos impactos ambientais e sociais, além da justa e prévia indenização pela desapropriação (quando for o caso). Caso o valor do estudo seja inferior à importância depositada, o recurso sobressalente será utilizado em ações que aumentem a segurança hídrica do Estado do Rio de Janeiro”

PA n. 151/2019 - MPRJ 2019.00978524 - Item 3, (i); 3.1 (b); e item 5.2.5.1 da cláusula segunda do TAC; item 6.3 da cláusula terceira do TAC; e parágrafo primeiro e parágrafo segundo da cláusula quarta do TAC I: “A PETROBRAS, no item 3 (i) da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) depositar no INEA ou na SEAS, em duas contas específicas a serem indicadas pelo beneficiário e referendadas pela Secretária de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade com antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias, respectivamente, as importâncias remanescentes de (i) R\$ 98.642.130,83 (noventa e oito milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, cento e trinta reais e oitenta e três centavos), para atender à finalidade de término das obras de esgotamento sanitário em Itaboraí e Maricá, incluindo escopo adicional (...)”; A PETROBRAS no item 3.1 (b) da cláusula segunda, comprometeu-se a “(...) a título de atualização monetária dos valores acima referidos para esgotamento sanitário e reforço hídrico, a depositar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da homologação do TAC, nas mesmas contas mencionadas acima (a serem indicadas pelo INEA ou pela SEAS e referendadas pela Secretária de Estado do Ambiente e



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Sustentabilidade com antecedência mínima de 35 – trinta e cinco – dias), a importância de R\$ 30.753.172,38 (trinta milhões, setecentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), que será utilizada da seguinte maneira: (b) a importância de até R\$ 12.903.617,28, para o gerenciamento das obras de esgotamento sanitário”; A PETROBRAS no item 5.2.5.1 da cláusula segunda obrigou-se a “(...) eventual saldo de recursos decorrentes de valores previstos na unificação das condicionantes 32 e 34 e ainda não utilizados deverão ser depositados em conta a ser indicada pelo INEA, na forma do item 3 da cláusula segunda”; O INEA no item 6.3 da cláusula terceira comprometeu-se a (...) a realizar o gerenciamento das obras de esgotamento sanitário e reforço hídrico com os recursos disponibilizados no item 3.1 da cláusula segunda, bem como a realizar a fiscalização ambiental de todo o empreendimento e ações decorrentes desse TAC com os valores previstos no item 3.2 da cláusula segunda; O ESTADO DO RIO DE JANEIRO no Parágrafo primeiro da cláusula quarta, obrigou-se a exercer, por meio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS), a regular fiscalização “(...) dos valores para reforço hídrico e esgotamento sanitário, os quais serão depositados pela PETROBRAS em conta específica indicada pelo INEA, conforme previstos na cláusula segunda, se configuram valores estimados os quais poderão, no caso de não atingimento do total, ser remanejados pela SEAS, desde que restritos a ações de reforço hídrico e obras de esgotamento sanitário, tudo na mesma região; O ESTADO DO RIO DE JANEIRO no Parágrafo segundo da cláusula quarta, obrigou-se a exercer, por meio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS), a regular fiscalização “(...) na hipótese de existência de recursos de outras fontes do ERJ para fins da conclusão das obras de saneamento de Maricá e/ou Itaboraí, os recursos previstos na cláusula segunda, item 3, poderão ser utilizados em outras obras de saneamento em Itaboraí e Maricá, sendo necessária prévia comunicação ao MPRJ”.

PA n. 152/2019 - MPRJ 2019.00978517 - Parágrafo quarto da cláusula primeira do TAC; item 3, (ii); item 3.1 “a”; item 5.2.5.1, todos da cláusula segunda do TAC; item 6.3 da cláusula terceira do TAC; parágrafo primeiro e parágrafo terceiro da cláusula quarta do TAC I: “A PETROBRAS, no Parágrafo Quarto da cláusula primeira, obrigou-se a “(...)após a conclusão do Plano de Segurança Hídrica do Estado do Rio de Janeiro previsto no item 2 da cláusula segunda, que incluirá a avaliação acerca das alternativas para abastecimento hídrico na região do Comperj, caso haja confirmação da implantação da Barragem de Guapiaçu como



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

melhor opção, com as devidas e prévias alterações no EIA/RIMA próprio considerando o teor do estudo referido no mencionado item 2, ou outra solução que fora apontada pelo Plano, o Compromissário Estado do Rio de Janeiro deverá elaborar o projeto, obra e desapropriações, servindo dos recursos previstos na cláusula segunda, item 3, como apoio à sua implementação”; A PETROBRAS, no item 3 (ii) da cláusula segunda, obrigou-se a“(…)depositar no INEA ou na SEAS, em duas contas específicas a serem indicadas pelo beneficiário e referendadas pela Secretária de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade com antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias, respectivamente, as importâncias remanescentes de: (ii) R\$ 131.952,702,96 (cento e trinta e um milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e dois reais e noventa e seis centavos) para ações de execução do reforço hídrico da região (a ser definido a partir do estudo do item 2 anterior, sendo certo que na hipótese de eventual estudo apontar pela necessidade de implantação da Barragem do Guapiaçu, a efetiva intervenção somente será realizada pelo ERJ, com os recursos aportados, após o consenso técnico entre o INEA e o MPRJ acerca da proposta, sendo que ambos os valores serão sempre depositados em 3 (três) parcelas trimestrais iguais e sucessivas contados da homologação do TAC, sendo a primeira parcela em 60 dias contados da homologação do instrumento, em atendimento à condicionante 32 conforme redação dada pela Deliberação CECA 6.019/2016; A PETROBRAS no item 3.1 (a) da cláusula segunda, comprometeu-se a “(…) a título de atualização monetária dos valores acima referidos para esgotamento sanitário e reforço hídrico, a depositar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da homologação do TAC, nas mesmas contas mencionadas acima (a serem indicadas pelo INEA ou pela SEAS e referendadas pela Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade com antecedência mínima de 35 – trinta e cinco – dias), a importância de R\$ 30.753.172,38 (trinta milhões, setecentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), que será utilizada da seguinte maneira: (a) a importância de até R\$ 13.744.020,00, para gerenciamento das ações de execução do reforço hídrico da região”; A PETROBRAS no item 5.2.5.1 da cláusula segunda obrigou-se a “(…) eventual saldo de recursos decorrentes de valores previstos na unificação das condicionantes 32 e 34 e ainda não utilizados deverão ser depositados em conta a ser indicada pelo INEA, na forma do item 3 da cláusula segunda”; O INEA no item 6.3 da cláusula terceira comprometeu-se (...) a realizar o gerenciamento das obras de esgotamento sanitário e reforço hídrico com os recursos disponibilizados no item 3.1 da cláusula segunda, bem como a realizar a fiscalização ambiental de todo o



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

empreendimento e ações decorrentes desse TAC com os valores previstos no item 3.2 da cláusula segunda; O ESTADO DO RIO DE JANEIRO no Parágrafo primeiro da cláusula quarta, obrigou-se a exercer, por meio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS), a regular fiscalização “(...) dos valores para reforço hídrico e esgotamento sanitário, os quais serão depositados pela PETROBRAS em conta específica indicada pelo INEA, conforme previstos na cláusula segunda, se configuram valores estimados os quais poderão, no caso de não atingimento do total, ser remanejados pela SEAS, desde que restritos a ações de reforço hídrico e obras de esgotamento sanitário, tudo na mesma região; O ESTADO DO RIO DE JANEIRO no Parágrafo terceiro da cláusula quarta, obrigou-se a exercer, por meio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS), a regular fiscalização “(...) o estudo previsto no item 2 da cláusula segunda deverá servir como balizador acerca da necessidade de implantação da Barragem de Guapiaçu, assim como acerca da existência de alternativas mais eficientes para reforço hídrico da região. Eventual discordância acerca dos termos do estudo mencionado deverá ser fundamentada em documentação técnica e estudos relevantes, suficientes para embasar a revisão do estudo anterior ou a tomada de decisão acerca de qual a melhor solução hídrica para a região, possuindo a SEAS e o MPRJ poder de veto em relação ao empreendimento a ser escolhido”.

PA n. 153/2019 - MPRJ 2019.00978521 - Item 3.2 da cláusula primeira do TAC I: “A PETROBRAS, no referido item 3.2 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) o saldo remanescente desta atualização monetária, que soma R\$ 4.105.535,10 (quatro milhões, cento e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dez centavos), será depositado em 60 (sessenta) dias contados da homologação do TAC, em conta específica a ser indicada pelo INEA ou pela SEAS e referendada pela Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade com antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias, devendo ser utilizado como medida compensatória, para fortalecimento das ações de licenciamento e fiscalização ambiental no COMPERJ.”

PA n. 166/2019 - MPRJ 2019.00978764 - Item 5.1.20 da cláusula segunda do TAC I: “A PETROBRAS, no item 5.1.20) Em relação à condicionante 13.4, da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) depositar a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em conta judicial a ser destinada às



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

ações de fortalecimento das atividades de fiscalização e licenciamento do Município de Itaboraí, cuja liberação ao Município será realizada apenas com a prévia concordância do Compromitente MPRJ, mediante apresentação de prévio projeto e com prestação de contas durante e após a utilização do valor, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da homologação do TAC”.

PA n. 190/2019 - MPRJ 2019.00978751 - Item 5.6.4 da cláusula segunda do TAC I: “A PETROBRAS, no item 5.6.4 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)apoiar financeiramente a SEAS com a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante depósito em conta a ser indicada pelo beneficiário com antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da homologação do TAC, para que seja elaborado pela SEAS/INEA estudo de controle de cheias da Bacia Hidrográfica do Rio Alcântara, de acordo com o Termo de Referência a ser elaborado pelo INEA, mediante consenso técnico com MPRJ”.

PA n. 198/2019 - MPRJ 2019.00978707 - Item 11.1 da cláusula segunda do TAC I: “A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor”.

PA n. 199/2019 - MPRJ 2019.00978699 - Item 11.1 da cláusula segunda do TAC I: “A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

a “(...)colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de São Gonçalo, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo destinado R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ao Município de São Gonçalo, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação das respectivas quantias aos Municípios beneficiários será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor”.

PA n. 200/2019 - MPRJ 2019.00978687 - Item 11.2 da cláusula segunda do TAC I: “A PETROBRAS, no item 11.2 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano de Habitação do Município de Itaboraí, considerando a execução de programas de regularização fundiária para as Áreas ou Zonas de Especial Interesse Social (AEIS ou ZEIS) , identificação de conflitos de ocupações ou tendências à ocupação em áreas de risco, protegidas ou com fragilidade ambiental, mediante o depósito do valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o Município de Itaboraí, em duas contas correntes específicas vinculada a este Juízo, e a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação de prévio projeto para cada etapa do plano e com prestação de contas durante e após a utilização do valor, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC”.

PA n. 201/2019 - MPRJ 2019.00978654 - Item 11.2 da cláusula segunda do TAC I: “A PETROBRAS, no item 11.2 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano de Habitação do Município de São Gonçalo, considerando a execução de programas de regularização fundiária para as Áreas ou Zonas de Especial Interesse Social (AEIS ou ZEIS) , identificação de conflitos de ocupações ou tendências à ocupação em áreas de risco, protegidas ou com fragilidade ambiental, mediante o



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

depósito do valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para o Município de São Gonçalo, em duas contas correntes específicas vinculada a este Juízo, e a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação de prévio projeto para cada etapa do plano e com prestação de contas durante e após a utilização do valor, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC”.

PA n. 202/2019 - MPRJ 2019.00978628 - Item 11.3 da cláusula segunda

do TAC I: *“A PETROBRAS, no item 11.3 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)Apoiar financeiramente o poder público municipal, no prazo de 200 (duzentos) dias contados da homologação do TAC, na elaboração e execução dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSBs) do Município de Itaboraí, mediante depósito em duas contas judiciais específicas da importância total de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) da seguinte forma: para Itaboraí R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), para execução de obras previstas nos respectivos Planos Municipais de Saneamento Básico ou nos TACs sobre saneamento básico firmados com o MPRJ, sendo certo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e INEA/SEAS, mediante apresentação de prévio projeto para cada etapa do plano e com prestação de contas durante e após a utilização do valor”.*

PA n. 203/2019 - MPRJ 2019.00978638 - Item 11.3 da cláusula segunda

do TAC I: *“A PETROBRAS, no item 11.3 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)apoiar financeiramente o poder público municipal, no prazo de 200 (duzentos) dias contados da homologação do TAC, na elaboração e execução dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSBs) do Município de São Gonçalo, mediante depósito em duas contas judiciais específicas da importância total de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) da seguinte forma: para São Gonçalo R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para execução de obras previstas nos respectivos Planos Municipais de Saneamento Básico ou nos TACs sobre saneamento básico firmados com o MPRJ, sendo certo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e INEA/SEAS, mediante apresentação de prévio projeto para cada etapa do plano e com prestação de contas durante e após a utilização do valor. Em relação ao valor do*



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Município de São Gonçalo, o projeto a ser contemplado será indicado pelo responsável pelo Programa de Saneamento Ambiental dos Municípios do Entorno da Baía de Guanabara (PSAM), mediante justificativa que demonstre o benefício ambiental para a população residente no entorno da Estrada UHOS, e a execução das obras ficará a cargo do Município”.

PA n. 204/2019 - MPRJ 2019.00978625 - Item 11.4 da cláusula segunda do TAC I: “A PETROBRAS, no item 11.4 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)em substituição aos pedidos 11.3 e 11.4 da petição inicial, em decorrência de solicitação do MPRJ, a PETROBRAS irá apoiar financeiramente o Município de Itaboraí na realização dos Projetos Socioambientais no valor total de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) a ser depositado em conta judicial específica, cuja liberação ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância do Compromitente MPRJ e SEAS/INEA, mediante apresentação de prévio projeto e com prestação de contas durante e após a utilização do valor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do TAC”.

PA n. 205/2019 - MPRJ 2019.00978623 - Item 11.5 da cláusula segunda do TAC I: “A PETROBRAS, no item 11.5 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)apoiar financeiramente a SEAS no valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para viabilizar o apoio técnico e financeiro para elaboração e execução do PET-Leste ou outro projeto que tenha o mesmo escopo de mitigar os impactos da expansão regional urbana, a ser depositado em conta judicial específica, cuja liberação à SEAS beneficiária será realizada apenas com a prévia concordância do Compromitente MPRJ, mediante apresentação de prévio projeto e com prestação de contas durante e após a utilização do valor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do TAC”.

PA n. 206/2019 - MPRJ 2019.00978615 - Item 11.6 da cláusula segunda do TAC I: “A PETROBRAS, no item 11.6 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)depositar, no prazo de 200 (duzentos) dias contados da homologação do TAC, em conta judicial, o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), que será liberado mediante solicitação do Departamento de Recursos Minerais do Estado do Rio de Janeiro - DRM e/ou SEAS, com a concordância do MPRJ, mediante apresentação de prévio projeto e com prestação de contas durante e após a utilização do valor, com escopo de viabilizar obras de recuperação do prédio do DRM (situado na Rua



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Marechal Deodoro, 351, Centro, Niterói) para que seja possível acomodar o Comando de Polícia Ambiental (CPAM) do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de contribuir com a segurança pública e ambiental da região do entorno do COMPERJ. Dessa forma, em sendo o ERJ beneficiário, a obrigação da Compromissária PETROBRAS se exaure com o depósito da citada quantia”.

PA n. 207/2019 - MPRJ 2019.00978605 - Item 6.2 da cláusula terceira do TAC I: “A PETROBRAS, no item 6.2 da cláusula terceira, obrigou-se a “(...)depositar o valor de R\$ 1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil reais), em até 60 (sessenta) dias da homologação do TAC, para viabilizar a contratação de auditoria externa independente a ser contratada pelo ERJ, por meio de depósito em conta específica a ser indicada, com antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias, pelo INEA ou pela SEAS e referendada pela Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade. A auditoria independente terá como fim exclusivo a avaliação do cumprimento das obrigações do presente TAC e deverá elaborar relatório de auditoria no prazo de 60 dias do recebimento de cada obrigação, que deverá ser entregue imediata e simultaneamente ao INEA/SEAS, PETROBRAS e MPRJ”.

Já em relação às obrigações de pagar do TAC II do COMPERJ foram instaurados os seguintes procedimentos administrativos:

PA n. 51/2020 - MPRJ 2020.00174167 - Item 1 da cláusula sexta do TAC II: “A PETROBRAS, no item 1, da cláusula sexta, obrigou-se a “(...) apoiar financeiramente o Município de Itaboraí na elaboração (e eventual atualização, se necessário) do projeto executivo e na execução (limitado ao valor recebido) de seu respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSBs, no valor de (...) de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões reais) para o município citado, a ser depositado conta judicial específica, sendo certo que sua liberação ao município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS/INEA, mediante apresentação de prévio projeto e com prestação de contas durante e após a utilização do valor. O valor total será depositado pela PETROBRAS no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do TAC”.



PA n. 52/2020 - MPRJ 2020.00174166 - Item 1 da cláusula sexta do TAC II: “A PETROBRAS, no item 1, da cláusula sexta, obrigou-se a “(...) apoiar financeiramente o Município de Maricá na elaboração (e eventual atualização, se necessário) do projeto executivo e na execução (limitado ao valor recebido) de seu respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSBs, no valor (...) de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões reais) para o município citado, a ser depositado conta judicial específica, sendo certo que sua liberação ao município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS/INEA, mediante apresentação de prévio projeto e com prestação de contas durante e após a utilização do valor. O valor total será depositado pela PETROBRAS no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do TAC”.

PA n. 53/2020 - MPRJ 2020.00174165 - Item 1 da cláusula sexta do TAC II: “A PETROBRAS, no item 1, da cláusula sexta, obrigou-se a “(...) apoiar financeiramente o Município de Cachoeiras de Macacu na elaboração (e eventual atualização, se necessário) do projeto executivo e na execução (limitado ao valor recebido) de seu respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSBs, no valor (...) de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões reais) para o município citado, a ser depositado conta judicial específica, sendo certo que sua liberação ao município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS/INEA, mediante apresentação de prévio projeto e com prestação de contas durante e após a utilização do valor. O valor total será depositado pela PETROBRAS no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do TAC”.

PA n. 54/2020 - MPRJ 2020.00174164 - Item 1 da cláusula sexta do TAC II: “A PETROBRAS, no item 1, da cláusula sexta, obrigou-se a “(...) apoiar financeiramente o Município de Magé na elaboração (e eventual atualização, se necessário) do projeto executivo e na execução (limitado ao valor recebido) de seu respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSBs, no valor total de (...) R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões reais) para o município citado, a ser depositado conta judicial específica, sendo certo que sua liberação ao município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS/INEA, mediante



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

apresentação de prévio projeto e com prestação de contas durante e após a utilização do valor. O valor total será depositado pela PETROBRAS no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do TAC”.

PA n. 55/2020 - MPRJ 2020.00174163 - Item 1 da cláusula sexta do TAC

II: “A PETROBRAS, no item 1, da cláusula sexta, obrigou-se a “(...) apoiar financeiramente o Município de Guapimirim na elaboração (e eventual atualização, se necessário) do projeto executivo e na execução (limitado ao valor recebido) de seu respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSBs, no valor (...) de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões reais) para o município citado, a ser depositado conta judicial específica, sendo certo que sua liberação ao município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS/INEA, mediante apresentação de prévio projeto e com prestação de contas durante e após a utilização do valor. O valor total será depositado pela PETROBRAS no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do TAC”.

PA n. 56/2020 - MPRJ 2020.00174162 - Item 1 da cláusula sexta do TAC

II: “A PETROBRAS, no item 1, da cláusula sexta, obrigou-se a “(...) apoiar financeiramente o Município de Duque de Caxias na elaboração (e eventual atualização, se necessário) do projeto executivo e na execução (limitado ao valor recebido) de seu respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSBs, no valor total de (...) R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões reais) para o município citado, a ser depositado conta judicial específica, sendo certo que sua liberação ao município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS/INEA, mediante apresentação de prévio projeto e com prestação de contas durante e após a utilização do valor. O valor total será depositado pela PETROBRAS no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do TAC”.

PA n. 57/2020 - MPRJ 2020.00174161 - Item 2; (1) da cláusula sexta do

TAC II: “A PETROBRAS, no item 2, da cláusula sexta, obrigou-se a “(...) apoiar financeiramente o Estado do Rio de Janeiro, para: (1) projeto de conservação e recuperação ambiental da bacia Guapi-Macacu, composta pelos rios Guapiaçu e Macacu, mediante o depósito, em conta judicial, do valor de R\$ 2.840.000,00 (dois milhões e oitocentos e quarenta mil reais). O depósito judicial deverá ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do TAC, cuja liberação ao beneficiário será



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

realizada apenas com a prévia concordância do MPRJ, mediante apresentação de prévio projeto e com prestação de contas durante e após a utilização do valor”.

PA n. 58/2020 - MPRJ 2020.00174160 - Item 2; (2) da cláusula sexta do TAC II: “A PETROBRAS, no item 2, da cláusula sexta, obrigou-se a “(...) apoiar financeiramente o Estado do Rio de Janeiro, para: (2) projeto socioambiental de agricultura convencional em bordas de UC e pesticidas, visando à restauração ecológica por meio de sistemas agroflorestais – SAF com foco ciliares, utilizando duas alavancas PNAE e promoção do agroturismo, mediante o depósito, em conta judicial, de R\$ 640.066,00 (seiscentos e quarenta mil e sessenta e seis reais). O depósito judicial deverá ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do TAC, cuja liberação ao beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância do MPRJ, mediante apresentação de prévio projeto e com prestação de contas durante e após a utilização do valor”.

PA n. 59/2020 - MPRJ 2020.00174159 - Item 3 da cláusula sexta do TAC II: “A PETROBRAS, no item 3, da cláusula sexta, obrigou-se a “(...) apoiar financeiramente o Município de Itaboraí para a elaboração e execução de projeto de reurbanização e revitalização (calçadas e arborização) da Avenida 22 de Maio, mediante o depósito, em conta judicial e no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da homologação do TAC, do valor de R\$ 6.092.730,32 (seis milhões e noventa e dois mil, setecentos e trinta reais e trinta e dois centavos) cuja liberação ao beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS/INEA, mediante apresentação de prévio projeto e com prestação de contas durante e após a utilização do valor”.

PA n. 60/2020 - MPRJ 2020.00174158 - Item 4 da cláusula sexta do TAC II: “A PETROBRAS, no item 4, da cláusula sexta, obrigou-se a “(...) apoiar financeiramente o Município de Itaboraí para projeto de segurança pública com monitoramento de câmeras, mediante o depósito, em conta judicial, do valor de R\$ 255.160,30 (duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e sessenta reais e trinta centavos), no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da homologação do TAC, cuja liberação será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação de prévio projeto e com prestação de contas durante e após a utilização do valor”.



PA n. 61/2020 - MPRJ 2020.00174157 - Item 5 da cláusula sexta do TAC II: “A PETROBRAS, no item 5, da cláusula sexta, obrigou-se a “(...) apoiar financeiramente o Estado do Rio de Janeiro para medidas de recuperação ambiental em áreas do Município de Itaboraí a serem escolhidas de comum acordo entre MPRJ e INEA/SEAS, no valor total de R\$ 14 milhões (quatorze milhões de reais) a ser depositado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do TAC, em conta específica a ser indicada, com antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias, pelo INEA ou pela SEAS, cuja utilização pelo beneficiário ERJ será realizada apenas com a prévia concordância do Compromitente MPRJ e mediante apresentação de prévio projeto, com prestação de contas durante e após a utilização do valor”.

PA n. 62/2020 - MPRJ 2020.00174156 - Item 1 da cláusula sétima do TAC II: “A PETROBRAS, no item 1, da cláusula sétima, obrigou-se a “(...) depositar o valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), em até 60 (sessenta) dias da homologação do TAC, para viabilizar a contratação de auditoria externa independente pelo ERJ, por meio de depósito em conta específica a ser indicada, com antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias, pelo INEA ou pela SEAS e referendada pela Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade”.

Insta salientar que esta Promotoria de Justiça instaurou o Procedimento de Gestão Administrativa, visando a conferir a máxima publicidade e transparência da atuação desta 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ, durante o cumprimento das obrigações a cargo da Petrobras, SEAS e INEA estabelecidas consensualmente nos TACs I e II do COMPERJ, permitindo os controles externo, interno e social do próprio MPRJ, como instrumentos democráticos e atendendo ao princípio constitucional da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição da República.

Assim, objetivando conferir a máxima publicidade possível dos dados de acompanhamento e monitoramento dos TACs, visando: (i) aos controles social, interno e externo desta Promotoria de Justiça e do próprio MPRJ; (ii) à colaboração com os demais órgãos de controle, mediante troca de informações; (iii) levar ao conhecimento da sociedade e do poder público o percentual de avanço no cumprimento das obrigações pela Petrobras,



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

SEAS e INEA, o MPRJ mantém o site <https://www.mprj.mp.br/web/portal-rap/projetos/tac-comperj>, no qual consta informações sobre o cumprimento das obrigações contidas nos TAC's I e II do COMPERJ promovendo transparência ativa ambiental, a fim de também cumprir seu dever legal de transparência, publicidade, acesso à informação e *accountability*. Registra-se que no referido site é possível acompanhar as obrigações já cumpridas (e procedimentos administrativos arquivados) e os procedimentos administrativos em andamento.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO, instado a se manifestar nos autos conforme determinado à fl. 7741, requer o que se segue:

- (i) a juntada dos comprovantes de depósito de pagamentos realizados pela Petrobras;
- (ii) a expedição de ofício ao Banco do Brasil para informar o valor atualizado disponível em cada conta corrente referente às obrigações relacionadas na tabela abaixo;

Procedimento Administrativo	MPRJ	Cláusula	Valor da obrigação de pagar	Dados da conta bancária
PA n. 166/2019	MPRJ 2019.00978764	Item 5.1.20 da cláusula segunda do TAC I	R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em conta judicial.	Banco do Brasil AG: 2234 Conta: 99747159-X
PA n. 198/2019	MPRJ 2019.00978707	Item 11.1 da cláusula segunda do TAC I	R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao	Banco do Brasil AG: 2234 Conta: 99747159-X



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

			<i>Município de Itaboraí, depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo.</i>	
PA n. 199/2019	MPRJ 2019.00978699	Item 11.1 da cláusula segunda do TAC I	<i>R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, sendo destinado R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ao Município de São Gonçalo, depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo.</i>	<i>Banco do Brasil AG: 2234 Conta: 99747159- X</i>
PA n. 200/2019	MPRJ 2019.00978687	Item 11.2 da cláusula segunda do TAC I	<i>R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), em duas contas correntes específicas vinculada a</i>	<i>Banco do Brasil AG: 2234 Conta: 99747159- X</i>



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

			<i>este Juízo, sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o Município de Itaboraí.</i>	
PA n. 201/2019	MPRJ 2019.00978654	Item 11.2 da cláusula segunda do TAC I	<i>valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), em duas contas correntes específicas vinculada a este Juízo, sendo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para o Município de São Gonçalo.</i>	<i>Banco do Brasil AG: 2234 Conta: 99747159-X</i>
PA n. 202/2019	MPRJ 2019.00978628	Item 11.3 da cláusula segunda do TAC I	<i>R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), mediante depósito em duas contas judiciais da seguinte forma: para Itaboraí R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).</i>	<i>Banco do Brasil AG: 2234 Conta: 99747159-X</i>



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

PA n. 203/2019	MPRJ 2019.00978638	Item 11.3 da cláusula segunda do TAC I	R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) da seguinte forma: para São Gonçalo R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).	Banco do Brasil AG: 2234 Conta: 99747159-X
PA n. 204/2019	MPRJ 2019.00978625	Item 11.4 da cláusula segunda do TAC I	R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) a ser depositado em conta judicial específica.	Banco do Brasil AG: 2234 Conta: 99747159-X
PA n. 205/2019	MPRJ 2019.00978623	Item 11.5 da cláusula segunda do TAC I	R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a ser depositado em conta judicial específica.	Banco do Brasil AG: 2234 Conta: 99747159-X
PA n. 206/2019	MPRJ 2019.00978615	Item 11.6 da cláusula segunda do TAC I	R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a ser depositado em conta judicial.	Banco do Brasil AG: 2234 Conta: 99747159-X
PA n. 51/2020	MPRJ 2020.00174167	Item 1 da cláusula sexta do TAC II	R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões reais) a ser depositado em conta judicial	Banco do Brasil AG: 2234 Conta: 99747159-X



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

			<i>específica.</i>	
PA n. 52/2020	MPRJ 2020.00174166	Item 1 da cláusula sexta do TAC II	R\$ 4.000.000,00 (<i>quatro milhões reais</i>) a ser depositado conta judicial <i>específica.</i>	<i>Banco do Brasil AG: 2234 Conta: 99747159- X</i>
PA n. 53/2020	MPRJ 2020.00174165	Item 1 da cláusula sexta do TAC II	R\$ 4.000.000,00 (<i>quatro milhões reais</i>) a ser depositado conta judicial <i>específica.</i>	<i>Banco do Brasil AG: 2234 Conta: 99747159- X</i>
PA n. 54/2020	MPRJ 2020.00174164	Item 1 da cláusula sexta do TAC II	R\$ 4.000.000,00 (<i>quatro milhões reais</i>) a ser depositado conta judicial <i>específica.</i>	<i>Banco do Brasil AG: 2234 Conta: 99747159- X</i>
PA n. 55/2020	MPRJ 2020.00174163	Item 1 da cláusula sexta do TAC II	R\$ 4.000.000,00 (<i>quatro milhões reais</i>) a ser depositado conta judicial <i>específica.</i>	<i>Banco do Brasil AG: 2234 Conta: 99747159- X</i>
PA n. 56/2020	MPRJ 2020.00174162	Item 1 da cláusula sexta do TAC II	R\$ 4.000.000,00 (<i>quatro milhões reais</i>) a ser depositado conta judicial	<i>Banco do Brasil AG: 2234 Conta: 99747159- X</i>



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

			<i>específica.</i>	
PA n. 57/2020	MPRJ 2020.00174161	Item 2; (1) da cláusula sexta do TAC II	R\$ 2.840.000,00 (dois milhões e oitocentos e quarenta mil reais) a ser depositado conta judicial.	Banco do Brasil AG: 2234 Conta: 99747159- X
PA n. 58/2020	MPRJ 2020.00174160	Item 2; (2) da cláusula sexta do TAC II	R\$ 640.066,00 (seiscentos e quarenta mil e sessenta e seis reais) a ser depositado conta judicial.	Banco do Brasil AG: 2234 Conta: 99747159- X
PA n. 59/2020	MPRJ 2020.00174159	Item 3 da cláusula sexta do TAC II	R\$ 6.092.730,32 (seis milhões e noventa e dois mil, setecentos e trinta reais e trinta e dois centavos) a ser depositado conta judicial.	Banco do Brasil AG: 2234 Conta: 99747159- X
PA n. 60/2020	MPRJ 2020.00174158	Item 4 da cláusula sexta do TAC II	R\$ 255.160,30 (duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e sessenta reais e trinta centavos) a ser depositado conta judicial.	Banco do Brasil AG: 2234 Conta: 99747159- X
PA n. 61/2020	MPRJ 2020.00174157	Item 5 da cláusula sexta do	R\$ 14 milhões (quatorze milhões de	Banco do Brasil AG: 2234-



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

		TAC II	<i>reais) a ser depositado em conta específica a ser indicada pelo INEA ou pela SEAS.</i>	9 Conta: 292044-1
--	--	--------	---	-------------------------

(iii) que o cartório certifique se houve levantamento do valor de alguma obrigação de pagar relacionada na tabela acima;

(iv) a intimação do Estado do Rio de Janeiro e do INEA, solicitando informar e comprovar o valor atualizado disponível em cada conta corrente, bem como informar e comprovar se houve utilização dos valores abaixo. Em caso positivo, requer seja feita a correlatada prestação de contas neste processo, com a indicação de todos os levantamentos, comprovação de sua utilização e de sua economicidade, conforme prestação de contas prevista nos TACs. Segue a relação dos valores depositados diretamente em contas específicas do estado:

Procedimento Administrativo	MPRJ	Cláusula	Valor da obrigação de pagar	Dados da conta bancária
PA n. 150/2019	MPRJ 2019.00977739	Item 2 da cláusula segunda do TAC I	R\$ 2.500.000,00 <i>(dois milhões e quinhentos mil reais) em conta específica a ser indicada pelo INEA ou pela SEAS</i>	Banco Bradesco AG: 6898-5 Conta: 4081-9
PA n. 151/2019	MPRJ 2019.00978524	Item 3, (i); 3.1 (b); e item	R\$ 98.642.130,83 <i>(noventa e oito milhões,</i>	Banco Bradesco AG: 6898-5



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

		5.2.5.1 da cláusula segunda do TAC; item 6.3 da cláusula terceira do TAC; e parágrafo primeiro e parágrafo segundo da cláusula quarta do TAC	<i>seiscentos e quarenta e dois mil, cento e trinta reais e oitenta e três centavos) e a importância de R\$ 30.753.172,38 (trinta milhões, setecentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), em conta específica a ser indicada pelo INEA ou pela SEAS.</i>	<i>Conta: 4079-7</i>
PA n. 152/2019	MPRJ 2019.00978517	Parágrafo quarto da cláusula primeira do TAC; item 3, (ii); item 3.1 “a”; item 5.2.5.1, todos da cláusula segunda do TAC; item 6.3 da cláusula terceira do TAC;	<i>R\$ 131.952,702,96 (cento e trinta e um milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e dois reais e noventa e seis centavos) depositar e a importância de R\$ 30.753.172,38 (trinta milhões, setecentos e cinquenta e três mil, cento</i>	<i>Banco Bradesco AG: 6898-5 Conta: 4085-1</i>



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

		parágrafo primeiro e parágrafo terceiro da cláusula quarta do TAC I	<i>e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), em conta específica a ser indicada pelo INEA ou pela SEAS.</i>	
PA n. 153/2019	MPRJ 2019.00978521	Item 3.2 da cláusula primeira do TAC I	R\$ 4.105.535,10 (<i>quatro milhões, cento e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dez centavos</i>), em conta específica a ser indicada pelo INEA ou pela SEAS.	Banco Bradesco AG: 6898-5 Conta: 4093-1
PA n. 190/2019	MPRJ 2019.00978751	Item 5.6.4 da cláusula segunda do TAC I	R\$ 1.000.000,00 (<i>um milhão de reais</i>), em conta específica a ser indicada pelo INEA ou pela SEAS.	Banco Bradesco AG: 6898-5 Conta: 4027-4
PA n. 207/2019	MPRJ 2019.00978605	Item 6.2 da cláusula terceira do TAC I	R\$ 1.740.000,00 (<i>um milhão, setecentos e quarenta mil reais</i>), em conta específica a ser indicada pelo	Banco Bradesco AG: 6898-5 Conta: 3995-0



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

			<i>INEA ou pela SEAS.</i>	
PA n. 62/2020	MPRJ 2020.00174156	Item 1 da cláusula sétima do TAC II	<i>R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) a ser depositado em conta específica a ser indicada pelo INEA ou pela SEAS.</i>	<i>Banco Bradesco AG: 6898 Conta: 4243-9</i>

Itaboraí, 10 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça